

Processo Administrativo nº MPMG-0024.23.010.954-8

Infrator: **Supermercado Via Bahia Ltda.**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

---

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado, nos termos da Lei federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **Supermercado Via Bahia Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 65.382.509/0002-72, com endereço na rua Euclásio, nº 459, bairro Santa Efigênia, em Belo Horizonte/MG, CEP: 30260-220.

Imputa-se ao fornecedor infringência ao disposto nos artigos 6º, inciso XIII e 31, ambos do Código de Defesa do Consumidor e da Nota técnica Procon-MG nº 01/2022, por violar o dever de informação do consumidor, visto que não informou o preço dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso, nos termos dos autos de fiscalização de nº 23.03382 e 515.23 (fls. 02/11-verso e 13/27).

Em defesa administrativa (fls. 33/44), o fornecedor apresentou os seguintes argumentos: a) algumas gôndolas estavam sem a etiqueta do preço por unidade de medida, mas as mesmas já estavam sendo providenciadas pelo setor administrativo; b) aplicação do princípio da insignificância ao presente caso; c) necessidade de realização de duas visitas no estabelecimento comercial, pelo fato do fornecedor ser uma empresa de pequeno porte; d) em caso de sanção, aplicação da pena de advertência e e) em caso de sanção, aplicação de todas as atenuantes do artigo 25 do Decreto federal nº 2.181/97.

Certidão acostada em fl. 47, atestando inexistir no âmbito da Promotoria de Justiça procedimentos com Termo de Ajustamento de Conduta e/ou decisão administrativa condenatória transitada em julgado envolvendo o fornecedor.

Intimado sobre proposta de transação administrativa (fl. 54), o fornecedor apresentou faturamento da loja que recebeu a visita fiscal e solicitou o encaminhamento de nova transação administrativa (fl. 56/57).

2

Nova transação administrativa, com retificação do valor da multa, foi encaminhada ao fornecedor (fl. 61-verso). Todavia, o fornecedor não assinou a transação administrativa e apresentou alegações finais nos autos (fls. 63/64).

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022.

No ato inaugural do presente Processo Administrativo, consistente no auto de fiscalização nº 23.03382 (fls. 02/11), observa-se o descumprimento das normas consumeristas pelo fornecedor.

Conforme se verifica nos autos, houve realização de uma primeira fiscalização, na data de 15 de junho de 2023, de caráter orientador, oportunidade que foi constatado que o fornecedor não informava o preço dos produtos por unidade de medida, tal como quilo, por litro ou por outra unidade (fls. 13/27). Na ocasião, concedeu-se o prazo de 24 horas para que o fornecedor sanasse a irregularidade (fl. 16). Todavia, em nova fiscalização, realizada em 31 de julho de 2023, a empresa foi autuada, pois a irregularidade não foi sanada, conforme auto de fiscalização de nº 23.03382 (fls. 02/11).

Constata-se, portanto, a observância do critério da dupla visita, em atenção ao porte do fornecedor (empresa de pequeno porte).

Conforme consta no auto de fiscalização nº 23.03382, o fornecedor violou o dever de informar ao consumidor, visto que não disponibilizou o preço dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou outra unidade, conforme o caso.

Nas fotos que instruem o auto em questão, percebe-se a ausência de sobredita informação (fls. 03/11).

Em razão disso, imputa-se ao fornecedor infringência ao disposto nos artigos 6º, inciso XIII e 31, ambos do Código de Defesa do Consumidor, bem como da Nota técnica Procon-MG nº 01/2022.

Impende-se ressaltar, por oportuno, que o auto de infração lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, ou seja, por funcionários públicos, goza de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA O PROCON DE BELO HORIZONTE - PRETENSE ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÃO INADEQUADA - PREÇOS DOS PRODUTOS EM EXPOSIÇÃO - DESTAQUE NO VALOR DAS PARCELAS - OFENSA À LEGISLAÇÃO DO CONSUMIDOR - LAVRATURA NOS TERMOS DA LEI VIGENTE - INCONSTITUCIONALIDADE DE UM DOS DECRETOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA A AUTUAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS - AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - INVIABILIDADE - BOA-FÉ DO FORNECEDOR - DEVER - INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR - DIREITO - PARTE MAIS FRACA DA RELAÇÃO. O consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC, art. 4º, I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo, de modo que as normas consumeristas devem ser interpretadas de modo a garantir o pleno exercício de seus direitos, preservando a boa-fé do fornecedor e a maior transparência em ditas relações, de modo a ser ratificada a autuação do agente fiscalizador, cuja ação goza da presunção de veracidade e legitimidade, atua nos limites e imposições da legislação consumerista. Rejeitadas as preliminares e provido em parte. (TJMG)- Apelação Cível 1.0024.10.113200-9/001, Relator(a): Des. (a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2015, publicação da súmula em 06/03/2015)

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado infringiu os artigos 6º, inciso XIII e 31, ambos do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso.

2

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Demais disso, o fornecedor violou o dever de informação constante no artigo 13, inciso I, do Decreto federal nº 2.181/1997, a ver:

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

Outrossim, a Nota técnica Procon-MG nº 01/2022, referente à definição e critérios para a devida aplicação da precificação por unidade de medida também restou violada. A propósito, segue artigo 2º, §1º que disciplina a fora de precificação:

Art. 2º – APLICAÇÃO - Aplicar-se-á a precificação por unidade de medida aos produtos cuja composição do preço esteja diretamente relacionada ao peso (quilo), ao volume (litro), ao tamanho ou comprimento (metro) ou ao número (quantidade), de acordo com a forma habitual de comercialização de cada tipo de produto.

§1º O atendimento do disposto no caput deverá seguir os seguintes parâmetros, sendo vedada a utilização, ainda que cumulativamente, de unidade diversa:

- a. 1 quilo, para o produto com conteúdo no estado sólido, cuja embalagem especifique o seu respectivo peso ou que seja vendido por peso (a granel);
- b. 1 litro, para o produto com conteúdo no estado líquido, cuja embalagem especifique o seu respectivo volume;
- c. 100 gramas ou 100 mililitros para produtos cujo peso ou volume especificados na embalagem seja inferior a 200 gramas, mililitros; Ex.: Condimentos, sabonetes, creme dental, etc.;

- d. 1 metro, para o produto vendido por tamanho ou comprimento, cuja embalagem especifique ou que seja vendido de acordo com seu respectivo tamanho/comprimento; Ex.: Papel higiênico, fio dental;
- e. 1 quilo/1 litro/1 metro, para o produto que especifique o seu respectivo peso/volume/tamanho ou comprimento total, nos casos em que o fabricante acondiciona múltiplas unidades, fracionáveis, costumeira, usual (inc. II, art. 39, CDC) e fisicamente, em uma única embalagem ou sob um único rótulo ou etiqueta (com um só código de barras) que contenha as informações necessárias do produto previstas no art. 31 do CDC.
- f. em se tratando de kits contendo produtos de mesma unidade ou unidades diferentes, cada produto deverá ser precificado, conforme unidade de medida a ele correspondente; Ex.: Sabão em pó + amaciante, escova de dente + creme dental, 1 condicionador + 1 shampoo + 1 outro produto de cabelo, 1 garrafa + 1 copo.
- g. número de unidades, para o produto que não se enquadre nos casos anteriores; Ex.: Copos descartáveis, guardanapos, palitos, fósforos, fraldas, absorventes, sacos de lixo, café em cápsulas/chás/adoçantes em embalagens contendo porções individuais, etc.
- h. no caso de mercadorias para as quais o peso drenado deve ser indicado, o preço básico deve basear-se no peso drenado declarado.

A alegação de insignificância da infração administração administrativa não merece acolhida, não somente por se tratar de infração reveladora de caráter coletivo, característica apta, por si só, a afastar a insignificância em razão do potencial número de consumidores lesados, mas por atingir, frontalmente, a própria norma.

Antes de enfrentar a temática, sob a perspectiva jurídica, é preciso destacar as fiscalizações do PROCON-MG são realizadas por amostragem, de forma que o ato não verifica todos os produtos em exposição por parte do fornecedor, circunstância que, por si só, afasta qualquer espécie de alegação quanto à aplicação do princípio pela identificação de um ou poucos produtos.

Não se afirma, por óbvio, a má-fé, porquanto não é desconhecida a dificuldade de controle de todos os itens expostos. Entretanto, em razão da responsabilidade objetiva que permeia as relações de consumo, o fornecedor é plenamente responsável pelos erros administrativos, de for-

ma que se revela flagrante o caráter coletivo da infração e, portanto, sua relevância, porque inúmeros consumidores podem ter adquirido o produto sem informação correta do preço.

Assim, tenho por inaplicável o alegado princípio da insignificância à atividade comercial típica dos autos no que toca à infração. O potencial alcance coletivo da infração parece-nos incompatível com lógica da demonstração de lesão manifestamente insignificante. Afinal, fossem insignificante a infração, sequer a autoridade regulamentadora as teria previsto como infração e ordenaria a autuação. Por insignificante, portanto, na seara consumerista, encontram-se somente as infrações cujos impactos sejam meramente individuais, de repercussão estritamente patrimonial na vida de consumidores singulares, hipótese não verificada no caso em testilha.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **SUPERMERCADO VIA BAHIA LTDA.** está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de assegurar o direito à informação do consumidor, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **SUPERMERCADO VIA BAHIA LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 65.382.509/0002-72, por violação ao disposto nos artigos 6º, inciso III e 31, ambos do CDC e Nota técnica Procon-MG nº 01/2022.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Registre-se não haver previsão da pena de advertência no Código de Defesa do Consumidor e no Decreto federal nº 2.181/1997.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos

artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, figura no **grupo I** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso I, a), pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, considerando a apresentação pelo fornecedor de Demonstrativo de resultado de exercício do ano de 2022 no valor de **R\$ 12.082.168,85 (Doze milhões, oitenta e dois mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos)** - art. 24 da Resolução 57/2022 (fl. 29-verso), o que o caracteriza como empresa de MEDIO PORTE, tendo como referência o fator 1000 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/2022).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022 e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 11.068,47 (Onze mil, sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Decreto Federal n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), em razão do contido na certidão à fl. 47, que atesta a primariedade do fornecedor, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de R\$ 9.223,73 (Nove mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e três centavos).

f) Reconheço a circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 –causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/5 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/2022), totalizando o *quantum* de **R\$ 11.068,47 (Onze mil, sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos)**.

e) Reconheço a causa de diminuição da multa, no percentual de 5%, a circunstância de o fornecedor ser empresa de pequeno porte, totalizando o quantum de **R\$ 10.515,05 (Dez mil, quinhentos e quinze reais e cinco centavos)**.

Ausente o concurso de infrações, fixo a multa em definitivo em **R\$ 10.515,05 (Dez mil, quinhentos e quinze reais e cinco centavos)**.



Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por meio do e-mail de fl. 62, para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$9.463,54 (Nove mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos)**, por meio de boleto, nos termos do art. 37 da Resolução PGJ n.º 57/2022, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2024.

  
**Fernando Ferreira Abreu**  
Promotor de Justiça



**PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA**

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

**Abril de 2024**

<b>Infrator</b>	Supermercado Via Bahia Ltda.		
<b>Processo</b>	0024.23.010.954-8		
<b>Motivo</b>			
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 12.082.168,85</b>
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 1.006.847,40
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>1</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 11.068,47</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 5.534,24</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 16.602,71</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/03/2024			264,62%
Valor da UFIR com juros até 31/03/2024			3,8799
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 775,98</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 11.639.722,76</b>
Multa base			<b>R\$ 11.068,47</b>
Multa base reduzida em - 1/6 - art. 25, II, Dec. nº 2.181/97			<b>R\$ 9.223,73</b>
Acréscimo 1/5 - art. 26, VI do Decreto Federal nº 2.181/97			<b>R\$ 11.068,47</b>
Causa de redução 5% - 20, §2º da res 57/2022			<b>R\$ 10.515,05</b>